

EMBARGANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.

EMBARGADO(A): WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A): TELEMAR NORTE LESTE S.A.

GMDAR/FSMR

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Senhor presidente, peço vênia para juntar declaração de voto vencido.

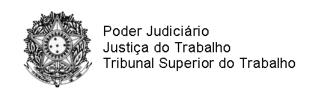
A Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, votou pelo provimento dos embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, passar ao exame do agravo da TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇLÕES S.A., por meio do qual a parte se insurge contra a decisão de indeferimento do requerimento de substituição do depósito recursal, efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário, por seguro garantia judicial.

Na sequência do judicioso voto, Sua Excelência votou pelo desprovimento do agravo, ao fundamento de que o depósito recursal foi realizado em 19/6/2017, antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/2017, não sendo possível incidir, consequentemente, a regra inscrita no art. 899, § 11, da CLT.

A motivação apresentada no voto condutor está sintetizada na seguinte ementa:

"(...)

- II AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR NA SDI-1 QUE NEGOU REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL
- 1 A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial foi implementada pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 11 no art. 899 da CLT.
- 2 Ao tratar de alteração legislativa, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, 14 do CPC e 6° da LInDB prestigiam o princípio geral do "tempus regit actum" e se harmonizam com a teoria do isolamento dos atos processuais.
- 3 Seguindo essa ordem, em razão da vigência Lei nº 13.467/2017 e com o propósito de unificar procedimentos, o Egrégio PLENO do Tribunal Superior do Trabalho resolveu aprovar, por meio da Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, a Instrução Normativa nº



41/2018, acerca da aplicação das normas processuais da CLT, então alteradas. Decidiu-se na oportunidade, entre outros aspectos, que "As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017" (art. 20, grifos nossos). Posteriormente, com o propósito de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia de execução trabalhista, a Presidência do TST e do CSJT e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Referido ato normativo trouxe em seu art. 12, com a redação dada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, a previsão de que "Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação" (grifos nossos).

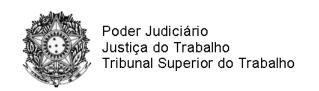
- 4 Caso em que se observa que a reclamada realizou apenas um depósito recursal, em 19/6/2017, no importe de R\$ 8.960,02, juntamente com a interposição do recurso ordinário (fl. 1.085). Posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento correspondente, a parte se valeu de seguro garantia judicial.
- 5 Sucede que o recolhimento do depósito referido se trata de ato jurídico perfeito concluído anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) e, portanto não sujeito à disciplina do art. 899, § 11, da CLT, na forma já exposta.
 - 6 Agravo a que se nega provimento."

A maioria do Colegiado acompanhou o voto condutor.

Rogando vênias à d. Ministra Relatora e aos Ministros que a seguiram, entendo que a substituição do depósito recursal, no caso examinado, é perfeitamente possível.

Assinalo, inicialmente, que a permissão da substituição do depósito recursal jamais implicaria fazer prevalecer os princípios informativos do Direito Empresarial, em detrimento dos postulados do Direito do Trabalho.

A rigor, com a devida vênia, a solução da polêmica reclama aplicação apenas de normas processuais (princípios e regras), ainda que neste voto haja referência a cânones do Direito Econômico, registrados especialmente com a finalidade de contextualizar as alterações normativas permissivas da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia e pela fiança bancária.



A substituição do depósito recursal por apólice de seguro garantia é instituto regulamentado por meio dos arts. 835, § 2°, do CPC, 899, § 11, da CLT e Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, aditado em 29/05/2020.

A previsão legal assegura a garantia fundamental da livre iniciativa (art. 1°, IV, da CF) e de sua função social, além do próprio interesse público-estatal na preservação da atividade econômica, enquanto espaço de geração de riqueza, empregos, distribuição de renda e tributos.

Relembro que, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de utilização de fiança bancária foi originalmente prevista na Lei 6.830/1980 (art. 9°, II), posteriormente alterada pela Lei 13.043/2014 para inclusão do seguro garantia judicial.

No âmbito do processo civil, a Lei 11.382/2006, responsável pela reforma do Livro de Execução do vetusto CPC de 1973, inseriu o § 2º ao art. 656 daquele Código, prevendo a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

Embora seguindo essa mesma orientação, o CPC de 2015 foi além e equiparou a fiança bancária e o seguro garantia judicial a dinheiro, possibilitando a substituição das penhoras desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30% trinta por cento (art. 835, § 2°, do CPC).

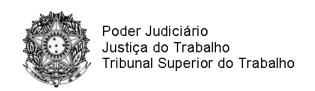
Vale lembrar que, ainda no ano de 2000, foi editada OJ 59 da SBDI-2 do TST, com a seguinte redação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC."

Nada obstante, com o advento da Lei 13.467/2017, com vigência a contar de 11/11/2017, o legislador tornou expresso o direito subjetivo à utilização do seguro garantia ou da fiança bancária, em substituição ao depósito recursal, nos processos trabalhistas que se encontram na fase que antecede a formação do título executivo (art. 899, § 11, da CLT).

Ao editar Instrução Normativa 41, em 2018, esta Corte objetivou dimensionar os efeitos processuais advindos das inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, fixando, como compreensão gravada de eficácia persuasiva para o conjunto da magistratura e para nortear a conduta processual das partes e advogados, que:

"As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas



para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017."

Como desdobramento dessa resolução, e com o propósito de explicitar seu real significado, editou-se o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em cujo art. 8º fixou-se regra de restrição para a substituição nos seguintes termos: "Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição."

Também o art. 7º do referido normativo tratou do tema, em relação aos depósitos em fase de cumprimento da sentença.

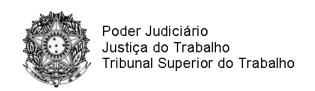
Tais prescrições, no entanto, foram anuladas, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sessão realizada no dia 20 de março de 2020, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009820-09.2019.2.00.0000, apresentado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil (Disponível em: https://https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=42a86f176508e8ff2e65768cd5718ee79addc59e3aed8d37. Acesso em 14/2/2023).

Da decisão proferida pelo CNJ, destaca-se fração da motivação então prevalecente, no sentido de que:

"... a existência de regras que vedam a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial afronta o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB) e a independência funcional da magistratura (arts. 2º da CRFB e 40 da LOMAN), bem como traz consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional."

Buscando delimitar, com clareza, o espaço de atuação administrativa dos tribunais, no campo da expedição de atos regulamentares, o Conselheiro designado Relator daquele PCA fez transcrever decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que merece ser aqui reprisada:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA 'BACENJUD'. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

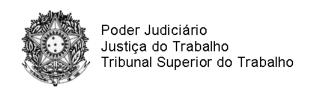


- I O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.
- II No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.
- III O Conselho Nacional de Justiça pode, no lídimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.
- IV A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.
- V Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada 'BACEN JUD'.
- VI A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.
- VII A 'penhora on line' é instituto jurídico, enquanto 'BACEN JUD' é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ. IX - Segurança denegada."

(MS 27.621, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2012)

A partir desse julgado, considerou o CNJ, pelo voto da expressiva maioria de seus integrantes, que houve "<u>exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura."</u>



A matéria, portanto, está situada na esfera da jurisdição, para a qual concorrem diversos critérios de interpretação e aplicação de normas jurídicas, notadamente as "regras de sobredireito" sediadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente aquelas situadas em seus arts. 20 e 21, nas quais incorporadas as perspectivas pragmática e consequencialistas.

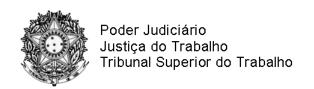
Significa dizer que os processos de interpretação e aplicação de normas devem considerar, em perspectiva dialógica, os fins sociais da norma e o bem comum (LINDB, art. 5° c/c o art. 8° do CPC), à luz de dimensões outras relevantes do conhecimento humano, entre as quais a sociologia, a psicologia, a economia, a política etc (arts. 20 e 21 da LINDB).

Ressalto que o cenário de pandemia que se instalou no país no início de 2020, com seus incontáveis e danosos efeitos sociais e econômicos, lançou fortes luzes sobre a adequação e conformidade jurídica da disciplina inscrita no art. 20 da IN 41/2018 do TST, segundo a qual a possibilidade de substituição dos depósitos recursais, nos moldes do § 11 do art. 899 da CLT, poderia ser aplicada aos atos de garantia recursal efetivados após o início da vigência da Lei 13.467/2017.

Relembro que o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT configura pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões definitivas em que há condenação em pecúnia (Súmula 161 do TST), representando, segundo a clássica e ainda atual doutrina justrabalhista, "antecipação do quantum debeatur, verdadeira garantia prévia de exeqüibilidade da sentença" (TEIXEIRA, João de Lima et al. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, v. 2. p. 1424), ou, ainda, "uma garantia para o recurso a se transformar em parcela rapidamente exeqüível, se a condenação adquire o contorno de coisa julgada" (ROCHA, Osiris. Teoria e prática dos recursos trabalhistas. São Paulo: LTr, 1996. 4 ed., p. 60).

Há expressivo consenso doutrinário acerca da natureza jurídica do depósito recursal, autêntica garantia antecipada da futura execução de decisão condenatória, e que agrega a virtude adicional de desestimular a interposição de recursos protelatórios (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2000, 11ª ed., p.410).De se notar que a própria IN 3 de 1993 deste TST reconhece essa mesma natureza aos depósitos recursais e aos depósitos efetuados para garantia do juízo, efetivados já na fase de cumprimento da sentença.

Por essa razão, certamente, e ainda com o objetivo de viabilizar às empresas maior disponibilidade de recursos que possam ser alocados para expandir a atividade econômica, gerando mais empregos, renda, tributos e inclusão social, o legislador reformista de 2017 equiparou o tratamento legal dos depósitos recursais aos depósitos para fins de garantia da execução, inserindo o § 11 ao art. 899 da CLT e assim tornando expressa a possibilidade – que já se poderia extrair



da ordem jurídica, por força da leitura conjunta dos arts. 882 e 899 da CLT e 656 do CPC de 1973 ou 835 do CPC de 2015 - de realização dos depósitos recursais por meio de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Destarte, se, no momento em que a parte requereu a substituição, já havia norma em vigor autorizando a substituição do depósito recursal pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial, parece-me, com todo respeito, que não se afigura correto restringir o alcance temporal da regra, impedindo sua incidência aos processos em curso, em afronta às normas que disciplinam a sucessão das leis processuais e a aplicação da lei nova aos processos pendentes.

Com efeito, o CPC de 2015, no que se refere à sucessão das leis processuais e aplicação da lei nova aos processos pendentes, em consonância com a **teoria do isolamento dos atos processuais**, dispõe nos arts. 14 e 1046, *caput*:

"Art 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

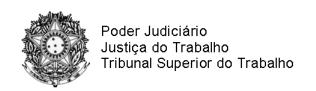
"Art 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Nos recursos aviados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, nos quais o preparo foi realizado por meio de depósito em dinheiro, não há ato processual ou situação jurídica consolidada imune à substituição autorizada na lei.

Dito de outro modo, a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial pode ser implementada quer tenha sido o depósito efetuado posteriormente, quer anteriormente ao advento do novo diploma legal.

A hipótese é semelhante à substituição, pela parte, de um advogado por outro profissional. Substitui-se o procurador por outro causídico, mesmo após a interposição do recurso, e o pressuposto recursal da regularidade de representação permanece hígido, sem que se possa cogitar de afronta a ato jurídico perfeito ou desrespeito a situação jurídica consolidada.

É oportuno aduzir que, confirmando não se tratar de aplicação retroativa das inovações trazidas na Lei 13.467/2017, a então Ministra Presidente do TST e o então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho alteraram, em 29/5/2019, os arts. 7°, 8° e 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019, de modo a não deixar dúvida de que a substituição pela fiança bancária ou seguro garantia judicial é viável também quanto aos processos com depósitos recursais efetivados



antes da denominada "Reforma Trabalhista".

Os arts. 7º e 8º do multicitado Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com a redação conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, têm agora a seguinte redação:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2°, do CPC). (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 1, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 8º O depósito recursal poderá ser <u>substituído</u> por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020)

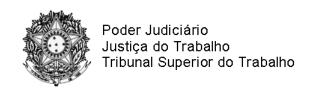
Parágrafo único. O requerimento de <u>substituição</u> do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 1, DE 29 DE MAIO DE 2020)." (destaquei)

Note-se: os seguros e fianças é que terão que ser apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, não os depósitos recursais, que constituem o objeto da própria substituição.

Como se trata de garantia equiparada ao depósito em dinheiro, *ex vi* dos arts. 882 da CLT c/c 835, § 2°, do CPC de 2015, a apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial não prejudica a parte exequente.

Nesse cenário, não parece razoável compreender que o art. 20 da IN 41/2018 encerra antinomia com o art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com a redação conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.

É dizer: a possibilidade de realização de depósito recursal por seguro garantia ou carta de fiança, a partir de 11.11.2017, não significa que a substituição dos depósitos anteriormente realizados não possa também ser admitida.



Como se sabe, a ordem jurídica não pode ser interpretada de forma assistemática, com desprezo às normas fundamentais da ordem jurídica ou mesmo sem consideração de outros sistemas normativos, como no caso do direito empresarial.

No debate instalado nesses autos, a partir da opção legislativa clara e inequívoca de equiparação do seguro garantia e da carta de fiança bancária a dinheiro (CPC, art. 835, § 2°), não há antinomia possível entre o interesse estatal na eficiente garantia do juízo (CPC, art. 4° c/c o art. 5°, LXXVIII), com a apreensão de valores em espécie em contas bancárias mantidas pelo devedor, e o propósito de preservação da atividade econômica, com a preservação de ativos e da máxima liquidez das sociedades empresariais (art. 47 da Lei 11.101/2005).

De fato, confirmando a premissa de que a realização do ideal constitucional da proteção social dos trabalhadores (CF, arts. 1°, III, 7°, 170 e 193) está direta e objetivamente vinculada à presença concreta de condições mínimas para o exercício satisfatório do direito igualmente fundamental à livre iniciativa (CF, art. 170, IV), o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por inovações importantes.

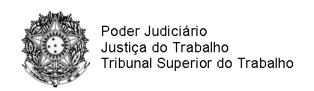
Como exemplo desse importante movimento legislativo, pode ser citada, em primeiro lugar, a edição da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei 11.101/2005), ainda no ano de 2005, e que foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3934.

No julgamento da referida ADI, foi afirmada e consagrada como noção essencial, pela voz unanime dos ministros da Suprema Corte, a necessidade de preservação da atividade econômica (ou das empresas), direito fundamental da cidadania, detentora de função social e geradora de riquezas para o conjunto da sociedade (empregos, tributos, dignidade e inclusão social).

Nessa mesma linha de proteção da empresa e da atividade econômica, o CPC de 2015 consagra princípios cardeais e regras objetivas que impedem o comprometimento da atividade empresarial, a partir da ação do Poder Judiciário, embora sem renunciar, evidentemente, ao objetivo estatal de satisfação dos créditos inscritos em coisas julgadas.

São exemplos desse objetivo as normas da menor onerosidade dos atos de execução sobre o patrimônio do devedor (CPC/2015, art. 805), as regras da impenhorabilidade de bens que impeçam ou prejudiquem a continuidade da exploração do empreendimento (CPC/2015, art. 833, V, VII, VIII e § 3°) e a própria possibilidade de substituição da penhora por seguro-garantia ou carta de fiança bancária (CPC/2015, art. 835, § 2°).

Ainda relevante lembrar a edição da Lei 13.874/2019, responsável por consolidar e sistematizar a declaração de direitos da liberdade econômica, com a edição de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,

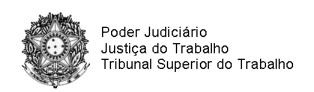


entre outras disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa ou o livre exercício da atividade econômica representa uma das dimensões essenciais e indissociáveis do valor social do trabalho constitucionalmente protegido (art. 1°, IV, 5°, XIII, 7°, 170 e 193, todos da CF), reclamando a especial atenção e proteção do Estado, em todos os níveis federativos e em todas as suas esferas da atuação.

Com esse espírito de construção de respostas juridicamente adequadas e que não impliquem prejuízos ao credor, mas que possibilitam a realização do postulado da menor onerosidade do devedor, peço vênia para citar julgado originário do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO DE SENTENÇA. NEGATIVA CUMPRIMENTO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA IUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. [.] 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal



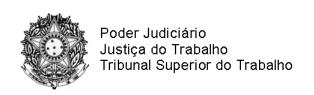
de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido." (REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017 - sem grifo no original)

Como consta do julgado citado, originário do STJ, e com escusas pela redundância, cumpre enfatizar que "a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda."

Além disso, "Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente." (REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Por óbvio, se na fase de cumprimento da sentença, em que as atenções se voltam com muito maior ênfase para a satisfação do crédito judicialmente reconhecido, se admite amplamente a substituição de depósitos por seguro garantia, não parece haver sentido lógico, racional ou jurídico em negar essa mesma possibilidade na fase que antecede a própria formação do título executivo, como ocorre nos casos dos depósitos recursais trabalhistas.

Por todas essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para permitir a substituição por seguro-garantia também do depósito recursal alusivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida no feito originário antes da vigência da Lei 13.467/2017, autorizando a juntada de apólice substitutiva, a fim de que, na sequência, sejam examinados os requisitos normativos e legais reputados aplicáveis (arts. 3° e 5°



do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019). É como voto. Brasília, 22 de junho de 2023.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES 39373

Assinado de forma digital por DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES 39373

DN:-ERG, exiE-P Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=26221 (089000) 100, ou=Presencial, ou=MAGISTRADO, cn=DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES 39373 Duebois 2023/1002 1449-161-63000

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro do TST